



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de setembro de 1980....

ACORDÃO Nº 101-71.850

Recurso nº -34.479 - IRPF - EX. DE 1976

Recorrente JORGE ABBUD

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito origina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABBUD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 17 de setembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
ACOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 18 SET 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANdo CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/006.189/79

RECURSO N.º - 34.479

ACÓRDÃO N.º: 101-71.850

RECORRENTE: JORGE ABBUD

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve como origem o Auto de Infração, referente à Usina de Laticínios Abbud Ltda., refletindo no Auto de Infração, de fls. 07, contra Jorge Abbud, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Franca, SP, à rua Padre Anchieta, 2068, detectando a seguinte irregularidade:

Omissão de Rendimento- Reflexo fiscal na pessoa física do contribuinte, decorrente da fiscalização levada a efeito na USINA DE LATICÍNIOS ABBUD LTDA. Nesta se apurou ter sido formulado em nome do mesmo o suprimento de numerário, sem comprovação da origem do recurso suprido, no valor de Cr\$ 100.000,00.

Na impugnação tempestiva, de fls. 9 e 10, alega, o contribuinte, que nega a acusação fiscal. Primeiro, porque se trata de uma presunção levantada por reflexo, a partir de outra presunção ainda sub judice. O Fisco só fez presunções e nada provou. Tanto a empresa, como a pessoa física do defendente, têm provas concretas e contabilizadas. Não pode, portanto, o Fisco arbitrar e presumir sem lógica e racionalidade.

Às fls. 14 o Sr. Jorge Abbud foi intimado a apresentar o original, em cópia xerográfica autenticada, da nota promissória de Cr\$ 100.000,00, emitida em 25/08/75, pela empresa USINA ABBUD, a seu favor, e que consta de sua declaração de Beneficiário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/006.189/79
Acórdão nº 101-71.850

do exercício de 1976. Às fls. 22 foi anexado uma nota promissô
ria a favor de Fause Abbud, datada de 25 de setembro de 1975.

Tendo a decisão, de fls. 24 a 26, negado provimento
à impugnante, ela recorre, com guarda do prazo legal, a este
Conselho, afirmando, em síntese:

1º) - Há uma mera suposição do Fisco segundo a
qual a empresa, da qual o recorrente é sócio, teria distribuído,
aos sócios, parcelas do lucro sonegado.

2º) - Não procede tal acusação. Os supridores eram
capazes economicamente.

3º) - Fraudes não se presumem, mas se provam.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

No processo da pessoa jurídica, da qual o recorrente
é sócio, foi detectado um suprimento, sem comprovação de sua o
rigem, em nome de Jorge Abbud. Sendo este o responsável por suprimen
to, cuja origem não foi comprovada, a ele se dirige especificamen
te o julgamento do recurso nº 82.578. Como os membros da 1ª. Câma
ra do 1º Conselho de Contribuintes negaram provimento à recorren
te em tal recurso, obviamente aqui também o contribuinte não
pode ter sua razão reconhecida, pois se trata do mesmo assunto, em
ação reflexa.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR